



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 42/2023

OBJETO: Manutenção de Registros como Agente Transportador Ferroviário - ATF

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.097668/2023-01

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO. REGISTRO NACIONAL DO AGENTE TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO DE CARGAS. RENAFAER-C. MANUTENÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA FERROVIA SUL MINEIRA LTDA - FSM. CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA GEOTERRA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES S.A.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da manutenção de registros como Agente Transportador Ferroviário - ATF, no âmbito dos processos administrativos SEI nº 50500.072858/2021-46 e 50500.045370/2016-89, nos termos da [Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#), das empresas Ferrovias Sul Mineira Ltda - FSM e Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A.

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, importa registrar que, por intermédio da Resolução ANTT nº 5.222, de 23 de novembro de 2016, no âmbito do processo administrativo nº 50500.045370/2016-89, a Agência Nacional de Transportes Terrestres autorizou, com fundamentos na [Resolução ANTT nº 4.348, de 5 de junho de 2014](#), a sociedade empresária Geoterra Empreendimentos e Transportes S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.788.339/0001-43, a atuar como Operador Ferroviário Independente - OFI, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, dentro do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, sob o registro de nº OFI - 002/2016.

2.2. Em relação à sociedade empresária Ferrovias Sul Mineira Ltda, CNPJ nº 30.765.197/0001-10, a autorização para atuar como Operador Ferroviário Independente - OFI, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas não associado à exploração de infraestrutura ferroviária dentro do Subsistema Ferroviário Federal - SFF, se deu no âmbito do processo 50500.072858/2021-46, com base na [Resolução ANTT nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020](#) conforme Deliberação nº 403, de 3 de dezembro de 2021 (SEI 9083614).

2.3. Ocorre que, após as autorizações supracitadas, foi promulgada a [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#), denominada "Lei das Ferrovias", que entrou em vigor em 6 de fevereiro de 2022. No tocante à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado (ou não associado) à exploração de infraestrutura ferroviária, a referida Lei criou o instituto do Agente Transportador Ferroviário - ATF em substituição ao Operador Ferroviário Independente - OFI.

2.4. Com fins de disciplinar a matéria, a ANTT publicou a [Resolução nº 5.990, de 20 de setembro de 2022](#), instituindo o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) e regulamentando a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura por Agente Transportador Ferroviário - ATF.

2.5. Assim, com vistas ao atendimento às disposições contidas no art. 36 da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, em 31 de outubro de 2022, a ANTT emitiu os Ofícios SEI nº 33215/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI4093063) e SEI nº 31435/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI13848784) à Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A e à Ferrovias Sul Mineira Ltda, respectivamente, concedendo prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da vigência da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, para se manifestarem formalmente pela concordância dos novos termos da regulamentação do ATF, sob pena de perda do registro, bem como o encaminhamento da documentação necessária à comprovação das condições requeridas no art. 6º da mesma Resolução para registro no RENAFAER-C.

2.6. Em 30 de maio de 2023, a Coordenação de Autorizações Ferroviárias da Gerência de Projetos Ferroviários - COAUF/GEPEF exarou a Nota Técnica nº 2356/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI16481037), no âmbito do presente processo, na qual apresenta a análise realizada para fins de manutenção do RENAFAER-C da Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A e da Ferrovias Sul Mineira Ltda.

2.7. Atento contínuo, em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, a Superintendente de Transporte Ferroviário Substituta elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 164/2023 (SEI16481288), no qual corroborou com a análise contida na Nota Técnica supracitada e concluiu que o processo

50500.072858/2021-46, se encontra apto para a deliberação da Agência acerca da manutenção da inscrição da empresa Ferrovia Sul Mineira Ltda - FSM no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C); e que o processo 50500.045370/2016-89, se encontra apto para a deliberação da Agência acerca do cancelamento do registro e perda do RENAFER-C da empresa Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A., nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI 16482298).

2.8. Além disso, a Superintendente encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD informando, pelo Despacho COAUF (SEI16497865), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.9. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI 17072276).

2.10. Por fim, em 30 de maio de 2023, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 17085374).

2.11. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O registro de Agente Transportador Ferroviário - ATF tem seu fundamento legal amparado pelo art. 9º da [Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021](#).

Art. 9º A execução de transporte ferroviário de cargas ou de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura por agente transportador ferroviário depende de inscrição válida em registro a ser instituído pelo regulador ferroviário, na forma da regulamentação.

§ 1º Nas ferrovias outorgadas em regime privado, é livre a oferta de capacidade de transporte a agente transportador ferroviário.

§ 2º Nas ferrovias outorgadas em regime público, a oferta de capacidade mínima para a execução do transporte por agente transportador ferroviário deve obedecer ao que for estabelecido no contrato de outorga.

3.2. Assim, a Resolução ANTT nº 5.990, de 20 de setembro de 2022, que entrou em vigor em 3 de outubro de 2022, dispõe o seguinte acerca do Requerimento de Registro de ATF:

Art. 3º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura ferroviária, para o transporte de carga proveniente de demanda própria ou de terceiros, se dará por meio de Agente Transportador Ferroviário - ATF e depende de inscrição no RENAFER-C.

§ 1º Não haverá limite para o número de inscrições no RENAFER-C.

§ 2º A prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas pelo ATF poderá se dar em qualquer trecho do Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

§ 3º A inscrição no RENAFER-C terá prazo indeterminado, desde que observadas todas as condições previstas em lei e na regulamentação em vigor.

§ 4º A eficácia da inscrição no RENAFER-C ficará condicionada à publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

§ 5º O cancelamento do registro no RENAFER-C deverá ser formalizado por meio de publicação no DOU.

§ 6º A inscrição no RENAFER-C não dispensa o ATF do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis, em especial as relativas a condições técnicas e operacionais do serviço de transporte ferroviário de cargas, segurança operacional, material rodante, proteção à saúde e segurança das pessoas, meio ambiente e direitos sociais dos trabalhadores.

§ 7º É vedada a transferência do registro para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração de infraestrutura ferroviária.

§ 8º O ATF não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da inscrição no RENAFER-C ou do início das atividades em caso de estabelecimento de novas condições impostas por lei e por regulamentação.

Art. 4º O interessado deverá formular requerimento de inscrição a ser endereçado à ANTT, conforme o modelo constante no Anexo Único, acompanhado dos documentos previstos no art. 6º desta Resolução.

3.3. Nesse sentido, o registro de ATF será realizado pela ANTT após a verificação dos documentos dispostos no art. 6º da referida Resolução:

Art. 6º A inscrição no RENAFER-C depende do cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução, da observância das disposições legais aplicáveis e da apresentação dos seguintes documentos:

I - no caso de sociedade empresária: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento comprobatório ou de eleição de seus administradores; ou

II - no caso de sociedade por ações: ato constitutivo registrado na Junta Comercial da respectiva sede, em que figure objeto social compatível com as atividades do ATF, acompanhado de documento de eleição de seus administradores e publicação em Diário Oficial;

III - certidão negativa de falência e de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelos órgãos competentes, com data não anterior a 60 (sessenta) dias do requerimento de autorização;

IV - Termo de Compromisso de Contratação de Seguros, emitido pelo ATF, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor dos seguros exigidos nesta Resolução;

V - certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

VI - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal;

VII - certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município;

VIII - certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - certidão de regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT;

X - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, expedida pela Justiça do Trabalho; e

XI - Termo de Compromisso de Qualificação Técnica, de forma a garantir que dispõe ou se compromete a dispor, até 30 (trinta) dias antes do início das operações de transporte, de uma organização apta a acessar e operar na infraestrutura ferroviária de transporte.

Parágrafo único. A ANTT poderá aceitar, a seu critério, em substituição aos documentos constantes dos incisos V, VI e VII, declaração do representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que detém regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou Distrital, conforme o caso, da sede da pessoa jurídica.

3.4. Em adendo, o art. 7º da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, estabelece ainda que os requisitos para obtenção da autorização deverão ser mantidos durante todo o período de registro e a ANTT poderá requerer que sejam comprovadas ou atualizadas as informações cadastrais a qualquer tempo.

Das Hipóteses de Cancelamento da Inscrição no RENAFAER-C, a Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, determina:

Art. 8º A inscrição no RENAFAER-C será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - extinção ou falência do ATF;

II - plena eficácia;

III - renúncia;

IV - anulação, fundada em razões de ilegalidade; ou

V - cassação resultante da perda das condições necessárias para manutenção da inscrição no RENAFAER-C.

§ 1º O cancelamento por plena eficácia se dá quando o ATF não promover, no prazo de adaptação definido em norma, ajustes, adequações e demais medidas requeridas por meio de nova lei ou regulamentação.

§ 2º Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, pelo qual o ATF manifesta seu desinteresse na manutenção da inscrição no RENAFAER-C, não o desonerando de suas obrigações perante a ANTT e terceiros.

Art. 9º. O cancelamento decorrente da aplicação do art. 8º, incisos II, IV e V, dependerá de procedimento administrativo prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

3.5. Por fim, o art. 36 da referida Resolução preconiza que:

Art. 36. As autorizações outorgadas a Operador Ferroviário Independente - OFI sob a égide da Resolução nº 4.348, de 5 de junho de 2014, e da Resolução nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020, estão automaticamente convertidas em registro para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura por ATF.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Resolução, os interessados em manter o registro deverão manifestar formalmente, perante a ANTT, sua concordância com os novos termos da regulamentação do ATF, sob pena de perda do registro.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º deverá ser **acompanhada de documentos que comprovem a observância das condições requeridas no art. 6º** para registro no RENAFAER-C.

§ 3º Após o prazo de que trata o § 1º, a **relação dos registros mantidos e das autorizações canceladas** será publicada no DOU. (grifo nosso)

3.6. Se extrai dos autos do presente processo que a análise técnica dos requerimentos para fins de manutenção dos registros de Agente Transportador Ferroviário - ATF-C (RENAFER-C) para as duas empresas habilitadas supracitadas, foi realizada com base na documentação apresentada pela Ferrovia Sul Mineira Ltda - FSM e na manifestação da Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A., com o estabelecido na [Resolução nº 5.990, de 2022](#).

FERROVIA SUL MINEIRA LTDA - FSM

3.7. Com relação à Ferrovia Sul Mineira Ltda - FSM, restou comprovado que a documentação apresentada atendeu aos requisitos para obtenção de autorização, conforme Quadro 1 constante da Nota Técnica nº 2356/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT. Além disso, a requerente manifestou-se formalmente pela concordância com os novos termos da regulamentação do ATF, acompanhado dos elementos comprobatórios de atendimento aos requisitos dispostos no art. 6º para fins de registro no RENAFAER-C, dentro do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias após a data de vigência da Resolução ANTT nº 5.990, de 2022, conforme previsto no art. 36, § 1º deste normativo: "*Fazemos referência ao OFÍCIO SEI N° 31435/2022/COAUF/ SUFER/ DIR-ANTT, de 31/10/2022, deixando claro que a FSM concorda integralmente com os novos termos da regulamentação do Agente Transportador Ferroviário - ATF, estabelecidos através da Resolução nº 5.920, de 15 de dezembro de 2020.*"

3.8. Ademais, as consultas realizadas por meio dos Despachos COAUF SEI 15803134, 15804289 e 15804336, respectivamente, à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), à Gerência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (GEORF) e à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às JARI (GEAUT), demonstraram não haver pendências de obrigações pecuniárias perante a ANTT em desfavor da empresa habilitada, viabilizando o processo de manutenção do RENAFAER-C.

3.9. Nesse sentido, **entendo que o processo referente à Ferrovia Sul Mineira Ltda - FSM, CNPJ sob o nº 30.765.1971/0001-10, está apto à manutenção da inscrição no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF.**

GEOTERRA EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES S.A

3.10. Em relação à Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A., em resposta ao Ofício SEI nº 33215/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT, a empresa protocolou, em 28 de dezembro de 2022, o Ofício CE/GEO/011/21 solicitando dilação do prazo para além dos 60 (sessenta) dias previstos no regramento. De acordo com a justificativa apresentada, a solicitação de prorrogação estaria relacionada a questões tributárias e trabalhistas que a empresa está lidando, e que a impede momentaneamente de obter as certidões necessárias.

3.11. Ocorre que, além da norma vigente não prever a prorrogação do prazo para envio dos elementos necessários à manutenção do registro, constatou-se que a Geoterra Empreendimentos e Transportes não apresentou manifestação formal pela concordância dos novos termos da regulamentação, bem como não protocolou a documentação necessária para prosseguimento do registro RENAFER-C, no prazo estabelecido pelo regulamento.

3.12. Nesse sentido, **entendo que a Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A., CNPJ sob o nº 07.788.339/0001-43, não atendeu aos requisitos exigidos nos normativos vigentes, portanto, deve ser cancelado o Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF.**

3.13. Por fim, avalia-se como dispensável para o caso em tela a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, tendo em vista se tratar de matéria eminentemente técnica, relativa à verificação de cumprimento de requisitos objetivos para fins de deliberação da Agência quanto à manutenção do registro como Agente Transportador Ferroviário - ATF, nos termos da Resolução em comento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO:

I - pela manutenção da inscrição da Ferrovia Sul Mineira Ltda - FSM, CNPJ sob o nº 30.765.1971/0001-10, no Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF, sem prejuízo da necessidade do cumprimento de todas as normas que lhe sejam aplicáveis; e

II - pelo cancelamento da inscrição e perda do Registro Nacional do Agente Transportador Ferroviário de Cargas (RENAFER-C) da Geoterra Empreendimentos e Transportes S.A., CNPJ sob o nº 07.788.339/0001-43, para a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura como Agente Transportador Ferroviário - ATF no Subsistema Ferroviário Federal - SFF.

Brasília, 19 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 19/06/2023, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17271626** e o código CRC **3774FD6C**.

Referência: Processo nº 50500.097668/2023-01

SEI nº 17271626

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br